



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



PARECER Nº 09 / 2025 - CCJCR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereador ELISVAN ALVES RODRIGUES – UNIÃO
Relator - Vereador JOSÉ ALONSO FILHO MOURA DA SILVA/PSDB
Secretário - Vereador JOSELINO HENRIQUE DE SOUSA/PSD
Membro - Vereador AGNALDO ARAUJO ALBUQUERQUE/PL

ASSUNTO – VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 530/2025, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

DATA: 23 de dezembro do Ano de 2025.

HISTÓRICO

O Executivo Municipal, através de mensagem, encaminhou à Câmara Municipal, o **veto parcial ao autógrafo de Lei Ordinária nº 530/2025**, cujo teor versa sobre ementa acima qualificada, sendo protocolado na Secretaria da CMM, em 18.12.2025, e dado ciência ao plenário com sua leitura nos termos da ata e Sessão Ordinária realizada no dia 22 de dezembro do corrente ano.

Lido matéria no plenário, Senhor Presidente nos termos regimentais, registrou encaminhamento da matéria a Comissão de Constituição CCJCR para análise e emissão de parecer (art. 157, do RI). Na oportunidade, Presidente da Casa vereador Valdecy Carvalho, registrou convocação da comissão de Constituição para avaliação da propositura.

Em 23 (vinte e três) de dezembro do ano em curso, a comissão CCJCR, reuniu-se, onde na oportunidade foi apresentada matéria à comissão.

Matéria discutida na forma regimental, havendo entendimento dos pares, foi encaminhada para avaliação final e conclusiva com apresentação do relatório pelo vereador relator José Alonso Moura/PSDB.

FUNDAMENTAÇÃO





Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



O Executivo municipal veta parcialmente o autógrafo de lei ordinária nº 530/2025, especificamente a Emenda Modificativa nº 07/2025.

RAZÕES DO VETO:

1. Da inconstitucionalidade formal. vício de iniciativa. Limites constitucionais à iniciativa parlamentar na programação orçamentária;
2. Da contrariedade ao interesse público pelo remanejamento de recursos para despesas internas da câmara municipal.

FUNDAMENTO:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais."

A reserva de iniciativa não impede a atuação do Poder Legislativo na apreciação do orçamento, mas impede que o Parlamento substitua o Executivo na definição da programação governamental, sobretudo quando a intervenção parlamentar implica modificação da classificação funcional-programática das despesas,

Essa limitação é reforçada pelo art. 167 da Constituição Federal, que estabelece vedações expressas em matéria orçamentária, especialmente quanto à transposição, ao remanejamento e à transferência de recursos, nos seguintes termos integrais:

"Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;"

Em breve resumo são as razões do veto.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Veio à luz dessa Comissão de Constituição CCJR para análise e emissão de parecer, o veto Parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 530/2025, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



[Handwritten signature]

A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, especificamente a Emenda Modificativa nº 07/2025.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e do art. 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medicilândia.

Vamos a análise.

[Handwritten signature]

I. DA ADMISSIBILIDADE E REGULARIDADE FORMAL

Sob a ótica constitucional, verifica-se que o veto foi apresentado em conformidade com o procedimento previsto no art. 66 da Constituição Federal e no art. 52 da Lei Orgânica Municipal, não se identificando vícios quanto à iniciativa, forma ou prazo.

Nos termos do §2º do art. 66 da Constituição Federal e do §2º do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, o veto parcial deve recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, cabendo ao Poder Legislativo proceder à sua apreciação.

Dessa forma, sob o aspecto formal, o veto revela-se admissível e apto à regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

II. DO MÉRITO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

[Handwritten signature]

Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação manifestar-se exclusivamente quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais da matéria, não lhe cabendo adentrar no mérito político-administrativo do veto.

Considerando que a análise da conveniência e oportunidade do veto envolve juízo eminentemente político, entende esta Comissão que o mérito deve ser submetido à discussão e deliberação do Plenário, instância soberana para decidir sobre a manutenção ou rejeição do veto parcial.

III. CONCLUSÃO DA RELATORIA

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação **opina pela ADMISSIBILIDADE do Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 530/2025**, reconhecendo sua regularidade formal e constitucional, **e pelo seu regular prosseguimento**, com encaminhamento ao Plenário para discussão e votação, onde será apreciado o mérito político-administrativo da matéria.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Medicilândia (PA), em 23 de dezembro do ano de 2025.



Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



JOSÉ ALONSO FILHO MOURA DA SILVA/PSDB
Relator CCJCR/CMM

DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 09/2025 – CCJCR

No dia vinte e três do mês de dezembro do ano de 2025, os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR/CMM, no cumprimento da convocação em plenário pelo Senhor Presidente da Casa nos termos regimentais, reuniram-se na Sala das Comissões da Câmara Municipal, às 11h00min (onze horas), com presença unânime de seus pares, tendo como pauta a análise e deliberação da seguinte matéria: VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 530/2025, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, especificamente a Emenda Modificativa nº 07/2025. Senhor Presidente vereador Elisvan Alves/UNIÃO, com as bênçãos de Deus declarou aberta a reunião e apresentou matéria na comissão. Na oportunidade registrou as considerações, e debatida matéria pelos seus pares, foi acordado pela análise do mérito constitucional, e que seja levado ao crivo do Doutor Plenário para discussão e Votação. Matéria despachada ao relator. Logo em seguida, o vereador Alonso Moura/PSDB relator CCJCR, apresentou na comissão o **Parecer nº 09/2025-CCJCR**, o qual versa pela **admissibilidade e regular tramitação** do Veto Parcial em análise e que seja levado ao crivo do Doutor Plenário. Após apresentado e efetuada a leitura do presente parecer, sendo discutido na forma do regimento da Casa, e havendo entendimento comum dos pares, foi colocado em votação, sendo aprovado pela comissão, passando a representar a decisão da CCJCR, devendo a matéria retornar à Mesa Diretora para continuidade tramitacional.

É a decisão da Comissão sobre o Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 530/2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Medicilândia (PA), em 23 de dezembro do ano de 2025.

Pelas conclusões:


ELISVAN ALVES RODRIGUES
Ver. Presidente - CCJCR


JOSELINO HENRIQUE DE SOUSA
Ver. Secretário – CCJCR


JOSÉ ALONSO F. MOURA DA SILVA
Ver. Relator - CCJCR


AGNALDO ARAUJO ALBUQUERQUE
Ver. Membro – CCJCR